



PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº. 320, DE 14 DE MAIO DE 2020.

Reitera a declaração de estado de calamidade pública no Município de Alegrete para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), adotando-se o Distanciamento Controlado estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de sua atribuição, que lhe confere o Art. 101, IV, da Lei Orgânica do Município,

considerando que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que *Institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dá outras providências;*

considerando a previsão no art. 47 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 que dispõe sobre a suspensão da *eficácia das determinações municipais que conflitam com as normas estabelecidas* em seu texto, respeitando-se a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao Decreto Estadual;

considerando que o Município de Alegrete também decretou estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 209, de 20 de março de 2020 e reiterou esta condição por meio do Decreto nº 243, de 3 de abril de 2020;

considerando assim a necessidade de adequação da norma municipal ao estabelecido no Decreto Estadual nº 55.240/2020 e Decreto Estadual nº 55.241/2020, a consequente obrigatoriedade da adoção do Distanciamento Controlado e, principalmente, que a situação demanda a continuidade e o reforço do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

DECRETA:

Art. 1º Fica reiterada a decretação do estado de calamidade pública no Município de Alegrete/RS, estabelecido por meio do Decreto nº 209, de 20 de março de 2020 e reiterado por meio do Decreto nº 243, de 03 de abril de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), que perdurará enquanto vigente o Decreto de Calamidade Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 2º Ficam recepcionados e aplicados em âmbito municipal as determinações previstas no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, bem como suas eventuais alterações, estabelecendo-se o Distanciamento Controlado, exceto os dispositivos aplicáveis exclusivamente à Administração Pública Estadual, tais como os que constam nos Capítulos VI, VII, VIII, IX e as Seções I e IV do Capítulo X do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

CAPÍTULO I DA ABERTURA E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS PRIVADOS

Seção I Das medidas gerais

Art. 3º A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, atividades e serviços privados dependerão dos critérios, medidas permanentes e segmentadas e indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19 que estão estabelecidos nos Decretos Estaduais 55.240/2020 e 55.241/2020 e eventuais alterações posteriores, bem como nos protocolos gerais e setoriais que constam no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

Art. 4º Ficará resguardado o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, sendo o rol destas estabelecido no Decreto Estadual nº 55.240/2020.

Seção II Das medidas sanitárias

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais ou industriais situados no Município de Alegrete, quando permitido seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público deverão atender, cumulativamente:

I – as medidas sanitárias permanentes estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.240/2020 e Decreto Estadual nº 55.241/2020;

II – as medidas sanitárias segmentadas (protocolos) vigentes para a Região em que é situado o Município de Alegrete, que podem ser acessadas no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>;

III – as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde, tais como as Portarias SES nº 270/20, 274/20, 283/20 e 289/20, que podem ser acessadas pelo site <https://saude.rs.gov.br/portarias-2020>;

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

IV – as respectivas normas municipais vigentes ou que venham a ser publicadas após este decreto.

Seção III Das medidas específicas

Art. 6º O funcionamento das atividades comerciais e serviços com atendimento ao público liberado deverá ocorrer com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

§1º A lotação destes estabelecimentos não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI, bem como de pessoas sentadas, salvo os restaurantes e lancherias, cuja lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento).

§2º Fica vedado o funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds e espaços de jogos, eventualmente existentes nestes estabelecimentos.

§3º Deverá ser fixado em local visível do estabelecimento comercial, preferencialmente na vitrine ou fachada, a informação sobre o número máximo de pessoas que poderão ser atendidas, observada a limitação prevista no §1º.

Art. 7º Sem prejuízo da adoção das medidas sanitárias e de prevenção trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020 e portarias da Secretaria Estadual de Saúde, ficam determinadas as seguintes regras para o funcionamento de mercados, supermercados e estabelecimentos similares, quando permitido pelo protocolo de Distanciamento Controlado:

I – deverá ser permitido o ingresso de até duas pessoas por família no estabelecimento, devendo estas serem adultas e sem apresentar sintomas visíveis de gripe ou alteração respiratória;

a) caberá ao próprio estabelecimento restringir este acesso na entrada do local;

b) excetua-se de tal restrição a hipótese em que estejam acompanhados de filho ou filha, menor de idade, o que se compreenderá como situação em que não foi possível o deixar o mesmo sozinho;

c) Também aplica-se a regra da alínea anterior, quando estejam acompanhados de pessoa com deficiência e que seja sua dependente, cabendo ao estabelecimento avaliar tal situação em cada caso;

II – Sempre que possível, deverão ser instaladas barreiras físicas de vidro, plástico ou assemelhados nos caixas e balcões de atendimentos para proteção dos funcionários e dos consumidores;

III – O estacionamento dos estabelecimentos determinados no caput deverão operar com no máximo 60% da capacidade de veículos, objetivando impedir a aglomeração de pessoas.

IV – Os estabelecimentos que possuírem sistema de som deverão utilizá-lo para divulgar mensagens acerca de métodos de higiene e cuidados preventivos com relação ao Coronavírus.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 8º Caberá as academias, por meio de seus responsáveis, orientar quanto a higiene pessoal e higienização dos materiais utilizados pelos frequentadores.

Art. 9º Fica autorizado os funcionamentos das quadras esportivas, desde que sejam obedecidas as recomendações sanitárias pertinentes, observando-se um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre uma partida e outra após o término de cada atividade.

Art. 10. As feiras livres de produtores rurais realizadas no âmbito do Município de Alegrete poderão funcionar, desde que atendidas as seguintes exigências:

I – realizarem-se exclusivamente no espaço da Praça Getúlio Vargas e nos locais com essa destinação;

II – as feiras deverão ser organizadas mantendo o distanciamento de, no mínimo, 15 (quinze) metros entre as bancas.

Art. 11. Fica proibida a permanência de pessoas em locais públicos, tais como praças, parques, calçadão e assemelhados, admitindo-se apenas as movimentações de natureza transitória.

Art. 12. Não será permitido o funcionamento de atividades e serviços após as 23 horas, devendo, podendo após este horário o funcionamento se dar exclusivamente na modalidade de telentrega ou pegue e leve (take away), salvo aqueles considerados essenciais que poderão funcionar normalmente.

CAPÍTULO II

DOS EVENTOS E ATIVIDADES DIVERSAS

Seção I

Dos eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer

Art. 13. Fica proibido todo e qualquer evento artístico, cultural, esportivo e de lazer realizado em local fechado ou aberto, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e modalidade, ficando vedada a expedição de novos alvarás de autorização para estes eventos durante o período de duração do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras de abastecimento ao público, realizadas ao ar livre, desde que o produto comercializado esteja dentre aqueles caracterizados como essencial, devendo ser estas feiras organizadas de forma a não gerarem a aglomeração e desde que atendam as medidas sanitárias estabelecidas no Decreto Estadual 55.240/2020, Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, no que couber e as que forem estabelecidas por meio de decreto municipal específico.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Seção II

Das Igrejas, Templos e Celebrações Religiosas

Art. 14. Os cultos e encontros em igrejas, templos e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, deverão observar os critérios para seu funcionamento e realização de atividades pelo estabelecido no protocolo de Distanciamento Controlado disponível no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>. caso estejam permitidos de funcionar em razão da bandeira aplicada a região em que está situado o Município de Alegrete,

Parágrafo único. Fica permitido o trabalho social nas Igrejas e Templos de qualquer culto que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares, cuja entrega poderá ocorrer somente no sistema telentrega ou pegue e leve (take-away), sendo vedada a aglomeração de pessoas.

Seção III

Dos velórios

Art. 15. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 20% (vinte por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

Parágrafo único. Recomenda-se a diminuição do período dos atos velatórios.

Seção IV

Das aulas

Art. 16. Ficam suspensas, nos termos do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO

Art. 17. O funcionamento do transporte coletivo urbano, transporte privado, transporte individual público ou privado de passageiros será regulado de acordo com os critérios, medidas permanentes e segmentadas e indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19 e que estão estabelecidos no Decretos Estaduais 55.240/2020 e 55.241/2020 e eventuais alterações, bem como nos

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO

protocolos gerais e setoriais que constam no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>.

Art. 18. As medidas sanitárias de cumprimento obrigatório por todos os operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo, bem como por todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento, serão aquelas determinadas no Decreto Estadual nº 55.240/2020 e alterações subsequentes, Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, no que couber, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, visando a prevenção à epidemia de COVID-19.

Art. 19. Fica suspenso o transporte de passageiros de moto táxi, em razão do uso compartilhado de capacete.

Art. 20. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

Art. 21. Durante o período de vigência do presente decreto o Transporte coletivo terá horário especial, que será disciplinado em decreto próprio.

CAPÍTULO IV

DO USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO FACIAL

Art. 22. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

§1º Os responsáveis pelas atividades e serviços autorizados, bem como os responsáveis pelas empresas de transporte público ou privado de passageiros ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º O descumprimento da determinação prevista no caput e §1º deste artigo sujeitará o(s) infrator(es) às penalidades previstas no Decreto nº 247, de 07 de abril de 2020, sendo assim passível de punição tanto a pessoa física que não fazia no momento da autuação o uso de máscara quanto a jurídica que não tomou as medidas necessárias para garantir o cumprimento da obrigação trazida por este decreto.

§3º A máscara a ser utilizada poderá ser a do tipo face shield.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 23. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de calamidade pública, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§1º Nos termos deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados poderão desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, elevadores, corredores, auditórios, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

§2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 24. A modalidade excepcional de trabalho remoto poderá ser adotada para os servidores que pertencem ao seguinte grupo de risco:

I – Que possuam cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias), pneumopatias graves ou descompensados (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC), imunodepressão, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus, conforme juízo clínico, obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40), doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

II – Idade igual ou superior a 60 anos com as comorbidades acima relacionadas;

III – Gestação de alto risco;

IV – Outras condições de risco que o Ministério da Saúde e/ou a Secretaria Estadual de Saúde definirem.

Art. 25. Os estagiários da Administração Pública Municipal serão encaminhados, sempre que possível, para trabalho domiciliar.

Parágrafo único. Nos casos em estiverem suspensas as atividades presenciais do setor e que não for possível o trabalho domiciliar do estagiário, este será dispensado do comparecimento no órgão público, sem prejuízo da bolsa-auxílio correspondente.

Art. 26. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, devendo ser realizada apenas por meio do crachá de identificação funcional ou outra forma a ser estabelecida pela chefia imediata dos órgãos ou entidades públicas.

Art. 27. Ficam suspensos os prazos: para juntadas de documentos, relatórios e condicionantes dos processos com licenciamento ambiental, protocolados junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM), independente da fase em que se encontrarem (solicitação, em análise ou licenças emitidas), desde que não afetem a condição ou possam prejudicar o meio ambiente, ficando postergados os prazos por até 10 dias a contar da retomada das atividades normais.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Seção I Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 28. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I – protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II – níveis de resposta;

III – estrutura de comando das ações no Município;

IV - mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§1º As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§2º Os órgãos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS - SUS”, para utilização pela população.

Art. 31. É obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

Art. 32. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com o fim de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção II Do Atendimento ao Público

Art. 33. O atendimento ao público deverá ser feito respeitando-se as medidas sanitárias e de prevenção trazidas pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020 e portarias da Secretaria Estadual de Saúde, naquilo que couber ser aplicado ao serviço público, sem prejuízo de medidas locais que possam vir a ser adotadas em decreto municipal posterior.

Parágrafo único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, quando disponibilizada a ferramenta eletrônica própria e for esta acessível para toda a população, ou por telefone, quando possível.

Seção III Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 34. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção IV Dos Aposentados e Pensionistas

Art. 35. Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento do AlegretePrev.

Seção V Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 36. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

§1º Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), Cozinha Comunitária e Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão seus atendimentos presenciais ao público restringidos pelo período da calamidade pública.

§2º Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

§3º O Acolhimento Institucional de crianças, adolescentes e adultos, Instituições de Longa permanência de Idosos, Casas Lar de Idosos e Casa de Passagem manterão atendimento ininterrupto restringindo visitas institucionais e domiciliares, conforme especificidade.

§4º O Programa Criança Feliz terá suas visitas domiciliares suspensas.

Art. 37. A Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, Plantão Social para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§1º Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência das unidades socioassistenciais, que poderão realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§2º Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação;

§3º Em caso de necessidade de atendimento do Plantão Social, será chamado técnico servidor de referência do território.

Art. 38. A atuação da Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 39. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 40. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200

Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com



PREFEITURA DE ALEGRETE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aplicam-se as situações previstas neste decreto, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas no Código de Posturas Municipal (Código Administrativo), sem prejuízo de aplicação de outras penalidades estabelecidas em lei ou em outro decreto publicado em complemento a este.

Art. 42. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 43. Ficam mantidas as disposições do Decreto Executivo nº 201 que *“Decreta situação de emergência e estabelece medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito da Administração Pública e revoga o Decreto nº 195/2020”*, no que não contrariarem o presente Decreto Executivo.

Art. 44. Revogam-se os Decretos Municipais nº 243/2020, 251/2020, 252/2020, 267/2020, 270/2020, 283/2020 e 284/2020.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Centro Administrativo José Rubens Pillar, em Alegrete, 14 de maio de 2020.

Márcio Fonseca do Amaral
Prefeito de Alegrete

Registre-se e publique-se:

Rui Alexandre Pereira Azevedo Medeiros
Secretário de Administração

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS.”

Centro Administrativo Municipal José Rubens Pillar – Rua Major João Cezimbra Jacques, 200
Site: www.alegrete.rs.gov.br E-mail: legisalegrete@hotmail.com